## ATO Nº 1161/11

Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na contratação de obras e serviços de engenharia pela Câmara Municipal de São Paulo.

CONSIDERANDO o disposto no art. 170, inciso VI, da Constituição Federal que erige a defesa do meio ambiente a princípio da ordem econômica e o art. 225 que trata do meio ambiente em Capítulo próprio;

CONSIDERANDO o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações), com a redação dada pela Lei Federal nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe que a licitação destina-se a garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO o art. 12, da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê que nos projetos básicos e executivos de obras e serviços serão considerados, dentre outros requisitos, a economia na execução, conservação e operação da edificação, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental;

CONSIDERANDO o princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das partes constituem cláusula necessária em todo o contrato firmado com a Administração Pública, conforme previsto no art. 55, inciso VII, da Lei Geral de Licitações;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades da administração pública que realizam ações administrativas e operacionais sob critérios socioambientais devem ser publicamente reconhecidos;

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

- Art. 1º Determinar que nos editais de licitação e nos contratos de obras e serviços de engenharia da Câmara Municipal de São Paulo sejam formuladas exigências de natureza ambiental, de forma a não frustrar a competitividade.
- Art. 2º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:
- I uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes onde for indispensável;
- II automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;
- III uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes:
- IV energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;
- V sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;
- VI sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

- VII aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;
- VIII utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e
- IX comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.
- Art. 3º O Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil PGRCC, nas condições determinadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, através da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, deverá ser estruturado em conformidade com o modelo especificado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir o fiel cumprimento do PGRCC, por meio de Declaração de Elaboração de PGRCC, bem como o compromisso do licitante com a responsabilidade e sustentabilidade ambiental, conforme modelos constantes nos Anexos I e II deste Ato, respectivamente.

- Art. 4º Nos editais de licitação e nos contratos de obras e serviços de engenharia da Câmara Municipal de São Paulo serão adotados os critérios LEED (Leadership in Energy and Environmental Design), sistema internacional de certificação para construções sustentáveis desenvolvido pela organização não governamental U.S. Green Building Council e disseminada no Brasil pela organização não governamental Green Building Council Brasil, de forma a se obter pontuação para obtenção de certificação ambiental da edificação Palácio Anchieta.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 04 de julho de 2011.

## **ANEXO I**

ANL	VO I				
DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PGRCO	C				
inscrita no CNPJ n°	, por	intermédio	de se	u representa	ante
legal o(a) Sr. (a)				portador(a)	da
Carteira de Identidade nº			e	do CPF n°	
, DECLARA	que p	ara o início	das ol	oras apresent	tará
o PGRCC (Plano de Gerenciamento de Resatender as condições determinadas pelo CoCONAMA, através da Resolução nº 307, de	síduos Conselho	da Construç Nacional d	ão Civ o Meio	ıl) de maneiı	

## **ANEXO II**

DECLARAÇÃO I	DE COMP	ROMI		ONSA	_	ADE AMBIENT	ΓAL		
						_, inscrita		CNPJ	n°
		por	intermédio	de	seu	representan			
Sr.(a)						portador(a)	da	Carteira	de
Identidade no _		e do CPF n°							
						um compr			
responsabilidad e os critérios L							_	lação vigo	ente